

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Hassemer, Winfried, 1940-2014

Limites da intervenção penal em tempos de terrorismo

<http://hdl.handle.net/11067/1195>

<https://doi.org/10.34628/2qsf-mb58>

Metadados

Data de Publicação	2014-10-08
Palavras Chave	Terrorismo - Direito e legislação
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 04-5 (2007)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T21:16:12Z com informação proveniente do Repositório

**LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL
EM TEMPOS DE TERRORISMO**

Winfried Hassemer

LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL EM TEMPOS DE TERRORISMO*

Winfried Hassemer¹

I. Situação

O Direito Penal tem passado, na Europa, por um forte desenvolvimento desde, aproximadamente, os anos setenta do século passado (sem origem nos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001²). Este desenvolvimento abrange na mesma medida o Direito Penal material³ e o Direito Processual Penal⁴. É sustentado pela intensificação da política criminal⁵, que não contrariou de forma alguma a vontade da população, antes tendo encontrado expectativas positivas e assentimento de cidadãs e cidadãos. A sua razão de ser pode ser explicada plausivelmente, creio⁶. Esta explicação indica que os desenvolvimentos em Direito Penal e política criminal são poderosos e estáveis. Por esta razão é difícil determinar analiticamente, prever prognosticamente e assegurar normativamente onde têm que ser colocados em definitivo os limites de tal desenvolvimento⁷.

* Conferência proferida em Lisboa, na Universidade Lusíada em Outubro de 2004. (Tradução de Nuno Casal).

¹ Professor no Instituto de Ciências Criminais e de Filosofia do Direito da Universidade Johann Wolfgang Goethe (Frankfurt-am-Mein); Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Federal; Presidente da Segunda Secção (Karlsruhe). Doutor “honoris causa” pela Universidade Lusíada de Lisboa.

² O 11 de Setembro (e as suas consequências políticas, sociais e jurídicas) vieram certamente intensificar e acelerar este desenvolvimento. Este, todavia, provém de camadas mais antigas e mais profundas, como se pode ver pelos eventos (em I.) e compreender pela explicação dos eventos (em II.).

³ A este respeito v. I.1.

⁴ Em I.2.

⁵ Em I.3.

⁶ Em II.

⁷ Em III.

1. Direito Penal material

As reformas do Direito Penal material de desde os anos setenta do século passado, na Alemanha e em ordens jurídicas comparáveis, caracterizam-se pela introdução de novos tipos de crimes (por exemplo, Direito Penal do ambiente, Direito Penal económico) e pelo agravamento das cominações penais (por exemplo, Direito Penal dos estupefacientes, criminalidade organizada).

O legislador tem utilizado metodicamente, com mais energia e em maior extensão, um instrumento já há muito conhecido e utilizado: os crimes de perigo abstracto. Esta forma de crime auxilia invulgarmente a aplicação do Direito Penal na prática judicial. Ao contrário dos tipos de crimes de lesão, os tipos de crimes de perigo abstracto renunciam a uma parte dos pressupostos típicos; não descrevem qualquer resultado, e por isso também não exigem qualquer relação de causalidade entre a acção e qualquer dano, satisfazendo-se com a descrição de determinada actuação abstractamente perigosa (por exemplo, burla na obtenção de subsídios através da entrega de declarações falsas⁸, por comparação com a descrição tradicional da burla com os elementos típicos do engano⁹, do erro, da disposição patrimonial e do dano⁹). Por esta forma o legislador facilita ao juiz o apuramento dos elementos do facto típico. Simultaneamente dificulta ao defensor penal a realização da sua tarefa: as suas áreas de actuação diminuem à razão da diminuição dos pressupostos da punibilidade.

De mais a mais, o legislador refugia-se em bens jurídicos que são tão universais quanto formulados vagamente; reduz por esta forma as possibilidades de crítica metódica ao alargamento dos tipos de crime (por exemplo, a saúde pública como bem jurídico do Direito Penal dos estupefacientes, a funcionalidade dos mercados de capitais no Direito Penal económico). O ilícito penal torna-se difuso, perde contornos normativos (e morais). Infidelidade devido a malogro de um negócio de risco é algo bem diferente de ofensas perigosas à integridade física devido a uma série de golpes, o que também pode ser verificado nos respectivos processos penais¹⁰.

⁸ § 264 do dStGB (Código Penal alemão, N.d.t.).

intensificar e acelerar este desenvolvimento. Este, todavia, provem de camadas mais antigas e mais profundas, como se pode ver pelos eventos (em I.) e compreender pela explicação dos eventos (em II.).

* A este respeito v. I.1.

* Em I.2.

* Em I.3.

* Em II.

* No Direito Penal português, astúcia (N.d.t.).

⁹ § 263 do dStGB.

¹⁰ O que encontra correspondência no método moderno de pôr termo antecipadamente, através de acordo, a processos penais com substractos fácticos complexos; ver a este respeito I.2.

2. Direito Processual Penal

Encontra-se um desenvolvimento comparável no âmbito do Direito Penal formal. Aqui as reformas legais respeitam sobretudo a duas áreas: uma participação mais intensa da vítima (à custa também dos direitos processuais do arguido) e um reforço dos instrumentos de controlo, sobretudo nas fases preparatórias. Na prática judicial acresce ainda o instrumento desformalizado do «*deal*» que põe termo ao processo através de um acordo entre os intervinientes, tornando a justiça penal mais barata e mais rápida à custa das formalidades tradicionais.

A vítima desempenha um papel crescente no discurso geral sobre a política criminal, e vê sensivelmente melhorados os seus direitos de intervenção e hipóteses de reparação em Direito Processual Penal. No discurso político-criminal o arguido (ou em geral: o cidadão) é posto à margem, por se dar a preferência a considerações e argumentos que destacam a necessidade de protecção efectiva da vítima. Este discurso favorece a criminalização. O paradigma «ajuda ao autor (produto de defeitos de socialização)» foi substituído pelo paradigma «protecção de vítimas inocentes perante a criminalidade».

As reformas no Direito Processual Penal levadas a cabo desde os anos setenta do século passado têm-se concentrado na fase do inquérito. Objectos clássicos de reforma como a audiência de julgamento, a prisão preventiva ou a defesa penal têm estado em segundo plano. O terrorismo e a globalização são tópicos poderosos que têm persistentemente influenciado a necessidade de controlo do Direito Processo Penal, e continuam a fazê-lo. Em termos simplificados, argumenta-se que, perante novas e graves ameaças e precisamente por causa delas, o estado de direito também tem que manter a sua eficiência e utilizar, por sua vez, os meios à disposição dos criminosos. Quando se fala nestes meios pensa-se, antes de mais, na colaboração inter-fronteiras de organismos de investigação e na utilização de meios técnicos de prevenção de perigos e combate à criminalidade.

«Colaboração inter-fronteiras» não consiste apenas na ultrapassagem de fronteiras nacionais, mas também das fronteiras entre diferentes entidades de investigação a nível do estado. Assim, o projecto de tratado constitucional europeu, por exemplo, prevê um «mandato de captura europeu», bem como a criação de eficazes instituições europeias de combate à criminalidade. Discute-se também a junção de informações de serviços secretos e polícia.

O alargamento dos poderes de investigação em processo penal, por exemplo, sacrifica dois clássicos limites de intervenção do Direito Penal: a suspeita de prática de um crime como pressuposto da intervenção penal e a abertura ao arguido, em princípio, das investigações de natureza penal que contra ele corram. As possibilidades técnicas de vigilância acústica e óptica de determinados espaços, as escutas telefónicas, a observação policial duradoura

e sistemática, a utilização de agentes infiltrados, a recolha sistemática de dados, já constituem um processo oculto, devido à utilização de tecnologias de informação; o investigado que tivesse conhecimento da vigilância a que estava a ser submetido podia esvaziá-la. Por esta forma os instrumentos clássicos de investigação em Direito Penal (como as revistas a pessoas, as buscas ou as apreensões) podem ser complementados – ou contrariados. Daí resultam consequências para as possibilidades de defesa do arguido, que só saberá de tais práticas – quando muito – depois do encerramento do inquérito, não podendo tomar posição em relação a elas; resultam também consequências para o «clima» da fase processual do inquérito.

A antecipação do Direito Penal material¹¹ conduz, em Direito Processual Penal, à desvalorização da suspeita da prática do facto como limiar da intervenção. «Investigações prévias» destinam-se a revelar zonas perigosas antecipadamente, isto é, antes da realização do perigo. Os participantes na comunicação a descobrir e vigiar, que não são pessoalmente objecto de qualquer suspeita, são forçosamente envolvidos na investigação penal (escutas telefónicas, tratamento de dados, observação policial, agentes infiltrados). Para além disso, o legislador envolveu ainda outras pessoas «acompanhantes» – também não suspeitas – na investigação policial de novo estilo: a rede de controlo do processo penal tornou-se ampla e cerrada.

3. Política criminal

Os desenvolvimentos descritos têm naturalmente sido criticados, também e sobretudo por parte das ciências jurídico-criminais. Todavia, têm-se baseado também em aceitação e concordância generalizadas que são pouco habituais na área da segurança interna, na qual normalmente se verificam grandes divergências.

Ao contrário do que acontecia na tradição do Direito Constitucional clássico europeu, o estado já não surge como Leviatão, ameaçador dos direitos civis contra cuja poderosa ingerência surgiram os direitos fundamentais como direitos de defesa. É visto antes como instituição que está ao lado dos cidadãos e garante a sua segurança contra ameaças externas. O estado mudou fundamentalmente de papel; converteu-se, de ameaçador das liberdades em garante da segurança. Já não se sente a clássica relação de tensão entre liberdade e segurança, que se expressa na experiência de que o aumento da segurança contra a criminalidade está associada à limitação das liberdades civis, caso seja organizada através do Direito Penal.

¹¹ *Supra*, I.1.

O paradigma absolutamente dominante é a prevenção. Do Direito Penal espera-se antes de mais eficácia na protecção dos bens jurídicos e na criação de segurança perante a criminalidade, já menos a protecção de direitos fundamentais ameaçados. Nos anos setenta isto era ainda visto de modo totalmente diferente. Também a discussão sobre a existência ou mesmo a instituição de um «Direito Penal do inimigo» (uma discussão que, a meu ver, incide sobre não menos que os limites do Direito Penal¹²) atesta que o Estado – com o acordo dos seus cidadãos – utiliza instrumentos cada vez mais acutilantes contra situações ameaçadoras.

II. Explicações

É difícil, naturalmente, sintetizar teoreticamente estes desenvolvimentos.

Pode dizer-se em geral que por trás de todos estes desenvolvimentos se encontra o reforço de necessidades de controlo contra desvios ameaçadores. Prevenção e segurança são conceitos construídos mais empirica do que normativamente, e conotados mais com «defesa» do que com «ataque»; o desejo de justiça cede perante o desejo de segurança. «Troca de liberdade por segurança» tornou-se na Alemanha um lema (embora utilizado em sentido crítico). Direitos civis em tempos valorizados como a protecção de dados e protecção da privacidade perderam em grande medida a sua força de convicção e validade.

Caso se pergunte pela razão de tais desenvolvimentos, a resposta será ainda mais problemática. Todavia há algumas explicações científicas que podem, pelo menos para mim, tornar a questão mais compreensível.

1. Erosão das normas

Os sociólogos do direito alemães já encontraram, analisaram, lamentaram e explicaram há algum tempo a «erosão de normas sociais»¹³. Entende-se por esta expressão que expectativas jurídicas naturalmente estruturadas no nosso dia a dia estão a minguar significativamente. Tais expectativas são normas que não se fundam em si próprias e também não podem ser fundadas, que são naturalmente vividas e nas quais podemos portanto, de certo modo, confiar cegamente. Motivos para esta erosão podem ser a migração, com a importação

¹² Esta discussão radica em intervenções do meu colega jubilado de Bona Günther Jakobs, e tem por objecto uma forma «moderna» de Direito Penal que reage mais intensamente a ameaças mais graves como o terrorismo ou a erosão de normas devidas à globalização, e que assegura as garantias tradicionais do Direito Constitucional, Penal e de Processo Penal em relação a «cidadãos», mas já não a «inimigos».

¹³ Teve aqui um particular mérito a Associação para a Sociologia do Direito.

de outros modelos normativos, culturais e sociais, ou também o reforço de outros modelos de acção sub-culturais e alternativos. Exemplos desta erosão são, nomeadamente, a violência crescente e desenfreada entre jovens ou agressões contra círculos jurídicos estranhos que eram tradicionalmente objecto de tabu. Encontram-se, por exemplo, em determinadas emissões televisivas cujas mensagens de falta de escrúpulos, dessolidarização, narcisismo, humilhação e exibição encontram grande interesse no público. Esta erosão não leva apenas ao definhamento de determinados modelos normativos para alumiar e suavizar o quotidiano (como as boas maneiras e a discrição), mas sobretudo a uma regressão de estruturas normativas dispensáveis. As nossas expectativas de dia a dia tornam-se menos seguras e este, por esta forma, mais complexo e difícil.

Esta erosão tem provocado a reacção do estado para substituir ou sustentar as normas desaparecidas ou enfraquecidas. Esta tentativa depara com dificuldades específicas. Foi ensaiada em acção entre nós, por exemplo, através do conceito de «*zero tolerance*», contra tipos de conduta desordeira que não alcançam o limiar da criminalidade. Esta intervenção tem falhado, dado que normas sociais desenvolvidas naturalmente não podem ser plenamente substituídas por normas estatais formalizadas.

2. Sociedade de risco

Outra abordagem que me parece plausível é o paradigma da «sociedade de risco»¹⁴. Exprime a ideia de que nas complexas sociedades modernas os cidadãos – a quem cabe, em última análise, decidir sobre a política de segurança interna – têm a percepção da existência de grandes riscos, que assumem qualidades ameaçadoras muito específicas: insegurança da moeda, catástrofes naturais, violência entre crianças e jovens, queda social inevitável, pobreza na velhice, migração agressiva, terrorismo, rios de droga.

Estes riscos dominam o nosso discurso sobre segurança e liberdade. Distinguem-se pela mistura explosiva de duas propriedades: por um lado, caso se realizem terão consequências devastadoras; por outro, as pessoas estão cada vez mais convencidas de que tais riscos são incontrolláveis, não é possível erigir nada de racional contra eles. O resultado é uma desorientação destrutiva: uma disposição crescente de defesa cega contra perturbações e perigos, e a necessidade crescente de controlar pelo menos as situações de perigo que podem ainda ser controladas, ou que se crê poderem ainda ser controladas.

¹⁴ Com origem no sociólogo Heinrich Beck e recebido em vasto âmbito na doutrina jurídico-penal alemã.

É possível, com estas considerações, tornar plausíveis o forte desejo de prevenção eficaz e as necessidades difundidas de segurança, mas simultaneamente torna-se evidente como são frágeis as suas razões.

3. Desorientação

Pode concluir-se, em geral, que se verifica uma certa desorientação normativa.

A necessidade de segurança sentida tanto por qualquer pessoa como por qualquer ser vivo e cuja satisfação constitui sem qualquer dúvida pressuposto de uma vida livre e auto-determinada, já não pode, manifestamente, ser assegurada com serenidade e confiança. Os problemas fundamentais de orientação normativa que defrontamos são bem demonstrados nas modificações tectónicas do relacionamento com estrangeiros que se verificaram imediatamente após 11 de Setembro de 2001, e que tomaram corpo na consciência da população entre nós e, nomeadamente, em França, quanto ao papel de culturas islâmicas e islamistas («proibição de uso do véu»).

A população já não está segura de si própria; encontra-se em grande medida irritável e irritada. As grandes linhas da política de segurança interna são determinadas, não pelas ameaças e riscos reais, mas pelo medo subjectivo dos cidadãos relativamente a tais riscos (o que não é o mesmo quanto aos seus fundamentos, as suas dimensões e também as suas consequências!). Por esta razão a «orientação» constitui actualmente um lema central no discurso sobre a segurança e a liberdade.

III. Previsões

Mais difícil ainda do que apresentar uma boa explicação parece ser o propósito de prever a evolução, para amanhã e depois de amanhã, dos desenvolvimentos apontados. Não ousou portanto fazer tal previsão a nível abstracto, antes chamo a atenção para determinados âmbitos e pontos fulcrais relevantes para a discussão dos limites da intervenção penal¹⁵.

Antes de mais é necessário apurar que vigência podem ter limites à intervenção jurídico-penal em tempos de terrorismo¹⁶. Traçar limites contra intervenções em posições jurídicas constitui criação de direito. Uma disposição que determine não poderem ter lugar intervenções em processo penal e onde devem acabar é, no contexto jurídico, uma norma. Consequentemente, questiona-se até que ponto tais normas são hoje em dia fundamentadas e estáveis.

¹⁵ Em III.2.

¹⁶ Já a seguir III.1.

1. Vigência

Nos tempos do direito natural, quando se acreditava na existência de direito supra-positivo e na sua reconhecibilidade, a questão da vigência de limites à intervenção jurídico-penal podia ser facilmente respondida, e a resposta seria peremptória: Se o Direito Penal depara com limites jusnaturalistas, qualquer intervenção que ultrapasse tais limites é claramente contrária ao direito natural e, possivelmente, nula. O direito natural sempre foi considerado como sistema jurídico sobreposto ao direito positivo, pelo qual este se terá que orientar.

Os tempos do direito natural passaram, na nossa cultura jurídica. Há cultores da Filosofia do Direito e da ciência do Direito Penal que aceitam negar sem mais a existência de um direito natural. Mas, tanto quanto eu saiba, já não há ninguém a defender que haja regras jurídicas de direito natural claramente discerníveis e aplicáveis a determinados factos. Pelo menos não é possível invocar sem dúvidas tais normas na prática concreta da política legislativa e de realização de justiça.

De qualquer modo, estou convencido de que para além do direito positivo – e do Direito Constitucional positivo – existem critérios juridicamente relevantes pelos quais o direito positivo pode ser orientado ou, pelo menos, julgado. Uma constituição – e já nem sequer uma lei «simples» como um código penal – não é um bloco monolítico; constitui antes um sistema complexo e articulado, também do ponto de vista da sua força de vigência. Assim encontramos, por exemplo, no n.º 3 do artigo 79.º da constituição alemã, valores denominados «eternos» que também não são disponíveis através de alteração constitucional: respeito pelos direitos humanos, constituição democrática da comunidade, estrutura federal do estado. A doutrina constitucional alemã também conhece a figura do «direito constitucional inconstitucional», tendo assim consciência de que nem todas as normas constitucionais adquirem a mesma vigência.

Além disso, defendo o parecer de que em todas as sociedades existe uma coisa chamada «cultura jurídica», que não é idêntica ao direito positivo mas se antepõe a este, que tem também significado jurídico. Aqui se encontram, nomeadamente, pressupostos constitucionais que não estão expressamente formulados nas leis, mas que assumem relevo para a vigência e a continuidade de vigência das leis. Aqui se encontram ainda plausibilidades que em determinadas sociedades e em determinados momentos históricos se instituem como evidências, como a proibição de punir inocentes ou o dever do estado de respeitar a igualdade e a proporcionalidade nos encargos impostos aos cidadãos.

Esta «cultura jurídica» não se encontra formulada, mas também não deixa por essa razão de produzir efeitos. Também não é inalterável, antes estando sujeita a variações constantes. Além disso não contém indicações precisas, apenas directivas de natureza geral e a longo prazo. Não obstante tem significado vital para a sobrevivência do direito nesta sociedade.

Assim, por exemplo, é diferente serem as normas jurídicas contidas em códigos transpostas para a realidade prática sem problemas, ou encontrarem-se lacunas vastas, se não mesmo sistemáticas, na concretização do direito. Em ambos os casos encontramos na *law in the books* normas positivas concordantes, mas na *law in practice* uma ordem jurídica totalmente diferente. É também significativo, por exemplo, serem conhecidas e no essencial aceites em determinada ordem jurídica situações de corrupção, ou tal não acontecer. Assim, a reputação da justiça e da actividade legislativa entre a população é frutuosa para a confiança dos cidadãos na ordem jurídica e, conseqüentemente, para coisas tão essenciais para a vida como a confiança nos contratos e nas normas, e para a observância do direito. Também experiências com o significado fundamental e a relevância por que temos que passar, por exemplo, com a existência de Guantánamo, ganham a longo prazo significado para a cultura jurídica em determinadas sociedades (e permitem além disso retirar conclusões sobre a composição e o teor actual de tais culturas jurídicas).

2. Conteúdos

Tendo em atenção que as culturas jurídicas se modificam lentamente, podemos plenamente indicar limites à intervenção penal nas ordens jurídicas da Europa ocidental, que se têm mostrado bastante estáveis neste tempo e neste lugar do ponto de vista da cultura jurídica. Incluo aqui, por exemplo, a proibição de tortura em processo penal ou a proibição de «sacrificar» inocentes para evitar danos «superiores» (argumento de Caifás na Paixão de Cristo¹⁷). **Estes mandamentos contam-se hoje na Europa ocidental, se vejo bem, entre os «indisponíveis» da ordem jurídica, integrando o seu cerne inviolável: a cultura jurídica dominante. Isto significa que aquelas certezas não podem ser lesadas, sequer postas em causa, nem em momentos de necessidade, mesmo em situações de aflição devido a riscos ou perigos como aqui especifiquei¹⁸ e tentei explicar¹⁹.**

¹⁷ Evangelho segundo São João, 18, 14: «É preferível que morra um só homem pelo povo».

¹⁸ Em I.

¹⁹ Em II. como se pode ver pelos eventos (em I.) e compreender pela explicação dos eventos (em II.).

¹⁹ A este respeito v. I.1.

¹⁹ Em I.2.

¹⁹ Em I.3.

¹⁹ Em II.

¹⁹ Em III.

¹⁹ § 264 do dStGB (Código Penal alemão, N.d.t.).

¹⁹ No Direito Penal português, astúcia (N.d.t.).

¹⁹ § 263 do dStGB.

¹⁹ O que encontra correspondência no método moderno de pôr termo antecipadamente, através de acordo, a processos penais com substractos fácticos complexos; ver a este respeito I.2.

Constituem uma espécie de «tabu» jurídico. Assim, de acordo com a nossa doutrina constitucional, até agora incontestada, a dignidade do ser humano é sempre «inviolável» (artigo 1.º, n.º 1, primeiro período, da GG). Este princípio é indisputado; a controvérsia só se inflama a propósito da questão subsequente sobre o âmbito da dignidade humana, como acontece com as discussões sobre a eutanásia e a clonagem de seres humanos.

3. Futuro

Apreciando as controvérsias actuais na Alemanha sobre este tema, pode neste momento afirmar-se que os padrões da «cultura jurídica» são fortes, mas não contam com a certeza e a estabilidade do direito natural. Têm surgido vozes que defendem, nomeadamente, a relativização (a meu ver, supressão) da proibição da tortura – como nos casos em que um bombista preso ameaça fazer explodir uma cidade inteira mas não dá mais indicações, ou quando um tomador de reféns capturado não revela onde está sequestrada a vítima em perigo de vida. Em tais casos não parece evidente para o senso comum dominado por concepções preventivas, ou para o pensamento jurídico-penal virado para a vítima, que o respeito, nomeadamente, da proibição da tortura leve a colocar em perigo a vida da vítima.

Na minha opinião, é hoje em dia extremamente difícil defender aquelas fronteiras indisponíveis à intervenção jurídico-penal; mas devem ser defendidas e respeitadas. A relativização daquelas proibições levaria à sua destruição. Por esta forma destruir-se-ia simultaneamente uma cultura jurídica de que vivemos. Continua a pressupor-se, apesar de tudo, que é possível demonstrar convincentemente que também um pensamento penal fixado situativamente, orientado por finalidades preventivas, centrado nas vítimas e intensamente controlador terá que respeitar limites que só podem ser fundados a longo prazo. Não sei se tal é ainda possível hoje em dia.

¹⁹ *Supra*, I.1.

¹⁹ Esta discussão radica em intervenções do meu colega jubilado, de Bona, Günther Jakobs e tem por objecto uma forma «moderna» de Direito Penal que reage mais intensamente a ameaças mais graves como o terrorismo ou a erosão de normas devidas à globalização, e que assegura as garantias tradicionais do Direito Constitucional, Penal e de Processo Penal em relação a «cidadãos», mas já não a «inimigos».

¹⁹ Teve aqui um particular mérito a Associação para a Sociologia do Direito.

¹⁹ Com origem no sociólogo Heinrich Beck e recebido em vasto âmbito na doutrina jurídico-penal alemã.

¹⁹ Em III.2.

¹⁹ Já a seguir III.1.

¹⁹ Evangelho segundo São João, 18, 14: «É preferível que morra um só homem pelo povo».

¹⁹ Em I.

¹⁹ Em II.